

Missão de pedologia de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1954

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 88.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1954»	50.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 19.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 39 419, de 7 de Novembro de 1953, para 1954»	500.000\$00
	<u>550.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	286.280\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	5.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	258.720\$00
	<u>550.000\$00</u>

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola, *Joaquim Vieira Botelho da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 12 de Abril de 1954.—
Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.—Em 22 de Abril de 1954.—Pelo
Ministro do Ultramar, *Kaul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 862

Os preços máximos para a batata de consumo, estabelecidos pelas Portarias n.º 13 766, de 14 de Dezembro de 1951, e n.º 14 322, de 4 de Abril de 1953, tiveram por fim, pela sua variação ao longo do ano, levar os produtores a armazenar parte da colheita na época de maior abundância, lançando-a no mercado nos meses em que a escassez aumenta o seu valor de venda.

Os resultados satisfatórios colhidos nos anos de 1952-1953 e 1953-1954, em que se conseguiu o abastecimento regular do País, com eficiente colaboração dos produtores, aconselham a manter o sistema.

A experiência de vários anos tem igualmente demonstrado que, apesar dos menores rendimentos unitários das primeiras colheitas de batata, os produtores se dedicam à cultura precoce, esperando compensação remuneradora da preferência do público pelos produtos temporãos.

Nestas condições, parece conveniente isentar do preço máximo fixado durante um pequeno período do ano a batata de produção temporã, conhecida comercialmente sob a designação de «batata nova», o que, além de satisfazer os desejos do consumidor, permitirá concorrer a alguns mercados internacionais.

Assim, de harmonia com a segunda parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos por quilograma de batata de consumo na venda ao público serão, em todo o País, os seguintes na campanha de 1954-1955:

Maio	1\$70
Junho	1\$30
Julho	1\$30
Agosto	1\$40
Setembro	1\$40
Outubro	1\$50
Novembro	1\$60
Dezembro	1\$70
Janeiro	1\$90
Fevereiro	2\$00
Março	2\$10
Abril	2\$10

2.º É permitida a venda a preço livre da batata de produção temporã (batata nova) de 1 de Abril a 15 de Maio.

3.º Esta portaria entrará imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 27 de Abril de 1954.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.